



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.003101/2009-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.145 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de novembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente CCB TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

PENDÊNCIAS DA EMPRESA JUNTO A RFB. FALTA DE INDICAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS NO ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE.

É nulo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que não indique as pendências da empresa junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, limitando-se a consignar a existência de tais pendências junto a esse órgão da administração (Súmula 22 do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni e José Roberto Adelino da Silva. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de indeferimento da Solicitação de Opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, para o ano-calendário de 2009, foi a existência de débitos com a Secretaria da Receita federal e débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), e-fl. 04, com data de registro do termo de 31/03/2009, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, em que alega que as pendências teriam sido sanadas.

A decisão de primeira instância (e-fls. 106/110) julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/05/2013 (AR e-fl. 113) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em de 05/06/2013 (e-fl. 115), em que repete os argumentos da manifestação de Inconformidade citada.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Termo de Indeferimento não consigna com precisão os débitos que o optante possui sem exigibilidade suspensa.

Da análise dos autos, vê-se que a recorrente não foi devidamente informada dos débitos que possuía ao tempo do indeferimento de sua opção, tendo sido comunicada apenas que se tratavam de débitos relativos a contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa, conforme consta do *Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional*, e-fl.04.

A impugnação apresentada demonstra bem que a contribuinte não compreendeu o significado do documento que lhe foi apresentado, posto que nele alega que os débitos haviam sido parcelados (e-fl. 34), o que realmente se deu, nos termos do parcelamento especial para ingresso no Simples do art. 79 da Lei 123/2006, mas não com relação àqueles relativos às competências 06/2008, 07/2008, 08/2008 e 09/2008 que não podiam ter sua exigibilidade suspensa por essa modalidade de parcelamento (Despacho Saneador, e-fls. 100/104):

No caso em apreço, constata-se que, em 27/01/2009, os débitos previdenciários em aberto correspondiam aos constantes na IP de fls. 53/54. Em 15/01/2009, a interessada formulou pedido de parcelamento de seus débitos, nos termos do parcelamento especial para ingresso no Simples do art. 79 da Lei 123/2006 (fls. 48/49). Contudo, os débitos correspondentes às competências 06/2008, 07/2008, 08/2008 e 09/2008 da referida IP não podiam ter sua exigibilidade suspensa por essa modalidade de parcelamento por não se circunscreverem ao âmbito de abrangência do art. 79, vez que esse dispositivo permite incluir somente débitos vencidos até 30 de junho de 2008.

O Carf já pacificou entendimento de que o ato declaratório de exclusão do Simples que simplesmente consigna existência de débitos sem os indicar com precisão é nulo, nos termos da Súmula CARF nº22, *verbis Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

Tendo em vista que o *Termo de Indeferimento* incorre no mesmo defeito, e demonstrado que tal imprecisão importou em cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, a ele deve ser estendido os efeitos decorrentes da Súmula nº22.

Assim, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa